

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.153, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2022

EMENDA Nº

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
.....

Art. 24-A. Os órgãos e entidades executivos de trânsito e rodoviário dos Municípios, Estados e do Distrito Federal, respectivamente, no âmbito de suas circunscrições, com seus Agentes de Trânsito concursados, não poderá delegar as competências de fiscalização de trânsito para fins de substituí-los em prejuízo ou ameaça da primazia do concurso público para o cargo de Agente de Trânsito.

.....
.....

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa proteger a carreira dos Agentes de Trânsito que se consolidou com a Emenda Constitucional nº 82, de 2014, que instituiu a segurança viária, mas frisou a importância dos Agentes de Trânsito em carreira, mas pelo Brasil afora convênios de delegação de competências de fiscalização de trânsito vem ameaçando a existência dessa carreira e acaba tendo agentes públicos sem qualificação necessária do concurso público e isso leva prejuízos para a sociedade.

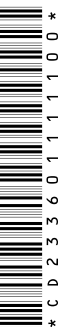
A postura visa resguardar a primazia do concurso público desses servidores sem proibir os convênios, desde que proporcione prejuízos a carreira que tem previsão constitucional.

Deputado Federal **Vicentinho Júnior-**

PP/TO



CD/23360.11111-00



* C D 2 3 3 6 0 1 1 1 1 1 0 0 *

Deputados.

Vice-Líder do Bloco de Centro na Câmara dos



CD/23360.11111-00



CD233601111100



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vicentinho Júnior

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233601111100>